SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007702-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Fábio Montmorency

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

FABIO MONTMORENCY ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c.c TUTELA ANTECIPADA em face de TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES) e MULTIPLUS S/A, todos devidamente qualificados.

O autor informa na sua exordial que participa de programa de fidelidade junto à empresa requerida que atua no ramo de viagens. Aduz que possui bônus junto à mesma e relata que a ré disponibilizou parte de seus bônus a outras duas pessoas que ele desconhece. Requereu a procedência da demanda condenando as requeridas da **devolução dos pontos** e ao pagamento de indenização a titulo de danos morais e materiais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 17/22.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando ausência de ato ilícito, impossibilidade de devolução dos pontos ante culpa exclusiva do requerente No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 101/106.

Devidamente citada a requerida Multiplus apresentou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contestação alegando preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido ante a perda de objeto. No mérito ressaltou que o consumidor tem acesso a pontuação somente com o uso de senha, tratando-se de sistema seguro de maneira a não permitir fraudes. Enfatizou que os pontos do requerente foram reestabelecidos. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Rechaçada preliminar arguida. As partes foram instadas a produção de provas à fls. 179. O autor informou às fls. 180/181 que não pretende produzir mais provas e a requerida Multiplus manifestou interesse em julgamento antecipado da lide à fls. 186. A requerida Tam não se manifestou.

É o relatório.

Ao devolver os pontos "do autor" só podemos reconhecer que as rés admitem que não coube a ele a transação no programa TAM Fidelidade.

Ou seja: reconhecem ter ocorrido fraude.

Todo o qualquer sistema informatizado não é perfeito, sendo passível de fraude por terceiros.

Irrelevante, por outro lado, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade do fornecedor.

Como já ocorreu a restituição dos pontos e o autor não

manifestou qualquer contrariedade, nada mais nos resta a deliberar a respeito.

Por fim, é de rigor a rejeição do pedido de indenização por danos morais, pois temos nos autos um conflito contratual sem qualquer ofensa à hora ou dignidade da parte autora nem sofrimento intenso e duradouro. Vale observar que o Colégio Recursal da Capital já consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o conflito contratual não dá ensejo a indenização por dano moral. Neste sentido foi emitido o Enunciado n. 25. "O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, saldo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte" (Enunciado 25 do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital no Encontro de Juízes de Juizados Especiais e Colégios Recursais em reunião administrativa do Colégio Recursal Unificado e no I FOJESP, in DJE do TJSP de 2.10.2009, pág. 30).

Na inicial o autor relata ter deixado de realizar uma viagem ao exterior por conta do ocorrido mas nenhuma prova produziu nesse sentido. Foi dado a ele oportunidade para tanto mas preferiu peticionar a fls. 180/181, indicando o desinteresse.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI do NCPC) ante os termos acima alinhados, em relação ao pedido de devolução dos pontos subtraídos, vez que tal questão já foi devidamente regularizada (perda do objeto) e IMPROCEDENTE o pleito de dano moral. Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante a sucumbência recíproca as custas serão suportadas pelas partes na proporção de 50% cada. O autor arcará com os honorários advocatícios aos patronos das postuladas, no valor de R\$ 500,00 para cada um e as requeridas pagarão honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, em R\$ 500,00.

P. e Intimem-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA